



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: *Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Proposta de ajuste direto com fundamento na hipótese de Inexigibilidade prevista no Art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021. Participação de Conselheiro em evento presencial denominado: “IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil”. Análise jurídica.*

I - RELATÓRIO

1. Examina-se, no presente processo SEI nº 24.005272-2, autuado com o propósito de viabilizar a participação do Conselheiro Alberto Sevilha, matrícula 23.842-2, - Titular da 6ª Relatoria, no **IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil**, a realizar nos dias **11 a 14 de novembro de 2024**, na cidade de Foz de Iguaçu - PR.
2. Compulsando os autos, verifica-se que este se inicia com o Memorando Relt 6 (0764371), Solicitação de participação em atividade externa 298 (0764373); Anexo contendo a programação do evento (0764382), e o Despacho do GABPR (0765517).
3. Em seguida, consta os documentos atinentes à habilitação fiscal, social e trabalhista (0770643, 0767410, 0767412, 0767414), Comprovante de valores praticados em 2023 (0767425), Planilha COADM (0767416), Pesquisa de preços de passagens aéreas (0767435).
4. Ato contínuo, consta o Despacho nº. 35673/2024 (0767599), por meio do qual a DIGIC determina o encaminhamento dos autos os autos à: - DIACA para manifestação acerca da regularidade acadêmica da solicitante; DIPED para emissão de Parecer Pedagógico e, seguindo as definições de instrução, incluir a justificativa de escolha, e a COPDI para emissão de Parecer Administrativo Financeiro e justificativa de preço.
5. A DIACA informou não constar pendências acadêmicas em eventos com participação do do Conselheiro Alberto Sevilha, bem como comunica que o processo ficará em acompanhamento especial aguardando demais trâmites e, posteriormente, será feito o registro no sistema acadêmico quanto à participação do Conselheiro no **IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil**.
6. Verifica-se que constam nos autos o **Parecer Pedagógico nº 175/2024** (doc. 0767618) relatando que o “IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil atende aos requisitos pedagógicos e contribuirá para o aprimoramento dos conhecimentos profissionais do Membro Conselheiro requerente”, manifestando-se em favor da continuidade do pleito e o **Parecer Administrativo Financeiro nº 204/2024** (0767849), o qual atesta o amparo legal da despesa no valor total de R\$ **14.817,30 (quatorze mil, oitocentos e dezessete reais e trinta centavos)** e **informa a disponibilidade orçamentária Ação 2177** (Capacitação, aperfeiçoamento e formação continuada de membros, servidores do TCE/TO e jurisdicionados, agentes públicos e cidadãos) para o custeio das despesas estimadas neste Parecer Administrativo Financeiro.
7. Foram acostados aos autos: Justificativa de preço (doc. 0767979); emissão dos bilhetes aéreos (0770632 e 0770633); Autorização COOFI nº.292 (doc. 0769780) e Detalhamento de Dotação 1140 (0769667).
8. Por meio do **Despacho/GABPR 36272** (doc.0769324), a Presidência desta Corte de Contas autoriza o prosseguimento do feito.
9. Ressalta-se que foram acostados o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (0771021), Certidão CEIS/CNEP (0771024), Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (0771026).
10. Por fim a COLCC elaborou a Minuta da Portaria de Inexigibilidade de Licitação (0771030) e encaminhou os autos a esta ASSJ para fins de análise e emissão de Parecer Jurídico (0771273).
11. **É o relatório, passa-se a análise.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

12. Inicialmente, urge salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Incumbe a esta Consultoria o exame sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração deste Tribunal de Contas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

13. A Carta Magna estabeleceu em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade da realização de licitação para as contratações de obras, serviços compras e alienações, contudo, excetuou os casos previstos na legislação específica, qual seja, a Lei 14.133/2021.

14. Com efeito, o Estatuto Licitatório previu contratações diretas nos casos de inexigibilidade de Licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

...

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

15. Dessa forma, constata-se, no próprio dispositivo, a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, tais como àqueles que se referem a treinamento e aperfeiçoamento, utilizando-se do instituto da inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a disputa seria contrária a vontade do contrato tornando-se sem sentido.

16. A inexigibilidade, de acordo com o *caput* do artigo citado, será aplicada quando for inviável a licitação. Neste sentido, leciona Zanella Di Pietro, nos casos de inexigibilidade não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.¹

17. Celso Antônio Bandeira de Mello, assim definiu a inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

“Segue-se que há inviabilidade lógica deste certame, por falta de seus ‘pressupostos lógicos’, em duas hipóteses: a) quando o objeto pretendido é singular, sem equivalente perfeito...b) quando só há um ofertante. Em rigor, nos dois casos cogitados, não haveria como falar em ‘dispensa’ de licitação, pois, só se pode dispensar alguém de um dever possível. Ora, em ambas as situações descritas a licitação seria inconcebível.” Celso Antônio Bandeira de Mello, p.498.

18. Neste sentido, destaca-se a doutrina do Professor Ronny Charles:

“Nesta feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público)”

19. No caso em tela estamos diante da participação de Membro em evento denominado **“IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil”**. Nesse particular, considerando os cinco incisos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 já citados alhures, é possível notar que o objeto perseguido diz respeito a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, isto é, guarda maior pertinência com o inciso III da norma citada.

20. Insta esclarecer que os serviços enumerados nas alíneas do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 como *serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual*, embora bem abrangente, é meramente exemplificativo. Pode haver algum outro serviço singular fora da lista que, da mesma forma que os lembrados na lista do legislador, também inviabilizam a competição e, por via de consequência, servem a justificar a inexigibilidade. A despeito disso, cabe clarificar que sempre que o serviço for de natureza singular, a contratação se fará por inexigibilidade, em virtude da situação fática de inviabilidade de competição, independentemente do teor do inciso III do artigo 74, que, no máximo, as reconhece.

21. Com relação a cursos abertos a terceiros é relevante dizer que esse tema quase não encontra tratamento específico na doutrina. Entretanto, como já mencionamos, deve-se atentar quanto à situação fática, ou seja, a inscrição de Conselheiro (a) em um evento educacional específico, isto é, único, tornaria inviável a competição? No nosso sentir a resposta seria SIM, haja vista que a singularidade do evento, por si só, já nos remete à uma especificidade, ainda que possa haver outros eventos com programação contendo o mesmo tema, ainda assim, o que se apresenta será único, considerando que não seria pertinente ser postos em comparação e disputa.

22. No entanto, necessário tecer alguns esclarecimentos em relação aos cursos abertos a terceiros, pois sob a nossa ótica, a fundamentação certa é a estabelecida no caput do art. 74 da nova lei de licitações e contratos administrativos e não em seu inciso III, alínea "f". Não se pode olvidar que antes mesmo de ser caso de singularidade e de demonstração de notória especialização, é hipótese de inviabilidade absoluta de competição primordialmente. A notória especialização dos palestrantes/instrutores pode servir de lastro para a justificativa da escolha daquele específico evento, para acomodação do ato em relação aos princípios de direito a que se submetem todos os agentes públicos. Mas não integra, necessariamente, a fundamentação jurídica do afastamento do *dever geral de licitar*.

23. É relevante notar que o **IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil**, configura-se em um espaço de aprendizagem e discussões. Desse modo, torna-se uma oportunidade para promoção de aperfeiçoamento profissional em consonância ao **mapeamento de competências/funções** e através da finalidade prevista para a área de atuação do Conselheiro desta Corte de Contas., conforme Parecer Pedagógico nº 175/2024 (Doc. Sei nº. 0767618).

24. Com relação a instrução processual, nota-se que os documentos exigidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, foram devidamente providenciados e acostados aos autos.

25. Valioso ressaltar que a justificativa do preço nas contratações por inexigibilidade de licitação requer a demonstração de equivalência do valor a ser cobrado da Administração com os valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou objeto similar. Neste caso observa-se que foi acostada justificativa do preço e razão da escolha (Doc. Sei nº. 0767979).

26. No que concerne a Minuta da Portaria de inexigibilidade, tendo em vista que esta **ASSJ** solidificou o entendimento de que para pagamento de inscrições de cursos abertos a terceiros a fundamentação mais razoável seria a estabelecida no *caput* do art. 74 da nova lei de licitações e contratos administrativos, desta forma, a fundamentação jurídica na referida minuta está de acordo com a referida legislação.

III - CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, considerando que a presente análise fica restrita aos aspectos jurídico-formais, **manifestamos pelo prosseguimento** do feito, vez que o enquadramento de inexigibilidade de licitação, com base no **caput do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 2021**, parece-nos adequado para o caso ora analisado, considerando se tratar de despesa com inscrição para participação em evento único, voltado ao aperfeiçoamento do respectivo participante, sendo, portanto, inviável a competição.

28. Por fim, alerta-se para a necessidade se promover a divulgação da portaria de inexigibilidade (§ único do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021).

29. Encaminhe-se os autos á **DIGAF** para adoção das providencias de estilo.

30. É o parecer, s.m.j., que submeto à apreciação superior.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ALICE FRANCO LOGRADO**, **ASSESSOR III**, em 15/10/2024, às 10:22, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0771328** e o código CRC **747BFBD7**.